



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

178 – COSIT

### DATA

24 de junho de 2024

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, ainda que depositados judicialmente e que o beneficiário não se enquadre como dependente nos termos da legislação tributária, podem ser deduzidos pelo contribuinte depositante na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “f”; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 72 e 76, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52, inciso I, 72, inciso II, alínea “a”, e 101.

#### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte relativa a questionamentos sobre o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

## RELATÓRIO

1. O interessado, pessoa física, vem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil -RFB, questionando sobre a possibilidade de deduzir na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física - IRPF na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores de pensão alimentícia depositados judicialmente.

2. Inicialmente, o consulente apresentou petição fazendo os seus questionamentos (fls. 5 a 6) e, após ser instado a adequar a sua consulta aos ditames da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, conforme o Termo de Intimação de 18 de agosto de 2022 (fls. 20 e 21), apresentou nova petição de consulta (fls. 27 a 28).

3. O consulente, nesta última petição, assim descreve o seu caso (destaques no original):

*PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL*

*Sirvo do presente para solicitar a interpretação tributária desse renomado órgão quanto à restituição de pensão alimentícia paga por mim ao filho maior de 24 anos de idade que ainda estava cursando ensino superior, **em cumprimento a decisão judicial do Tribunal de Justiça de Goiás.***

*Atendendo ao comando do acórdão judicial (Processo 5445851 63.2019.8.09.0051), depusitei em juízo (Processo n. 5178263-52.2021.8.09.0051-cumprimento de sentença) no decorrer do ano de 2021 a quantia de R\$ 12.141,32 (doze mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme extrato do Banco do Brasil já apresentado nesse processo eletrônico, a favor do filho XXXXXXXXX, CPF XXX.XXX.XXX-XX, época em que o alimentando já contava com idade superior a 24 anos.*

*Contudo, ao preencher a declaração do imposto de renda este ano, não constatei campo na declaração para preencher os pagamentos (via depósito judicial) realizados como acima esclarecido.*

4. O consulente elenca como fundamentação legal da consulta diversos dispositivos, sendo os de natureza tributária o “Decreto Presidencial n. 9580/2018”, a “Lei 9.250/1995: art. 4º, II” e o “RIR/2018: Art. 118, caput, II”.

5. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1. *Este depósito judicial realizado a filho maior de 24 anos de idade em cumprimento a decisão judicial conforme acima exposto é dedutível no imposto de renda?*

2. *Sendo dedutível, como procedo para deduzir o valor pago a título de pensão alimentícia no caso em referência, uma vez que os pagamentos se deram por força de decisão judicial?*

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, observe-se que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam

informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

7. Em que pese o consulente ter indicado entre os fundamentos legais da consulta o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da dedução da pensão alimentícia na apuração mensal do IRPF, e o art. 118, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que trata da tributação da pensão alimentícia pelo seu beneficiário, percebe-se que o questionamento do consulente é se os valores de pensão alimentícia depositados judicialmente podem ser deduzidos na sua DAA e de que forma, já que relata que “ao preencher a declaração do imposto de renda este ano” não constatou “campo na declaração para preencher os pagamentos (via depósito judicial) realizados”.

8. A legislação pertinente ao caso é a abaixo transcrita (destacou-se):

**Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

[...]

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

[...]

**RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

CAPÍTULO II

DA DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

[...]

Seção IV

*Da pensão alimentícia*

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso II )**.

[...]

## CAPÍTULO III

## DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

[...]

## TÍTULO VI

## DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NA DECLARAÇÃO

Art. 76. **A base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas ( Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 11 ; Lei nº 12.024, de 2009, art. 3 º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61 ):**

*I - dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam o art. 68 , o art. 70 , o art. 72 ao art. 75 , e da quantia, por dependente, de:*

[...]

.....  
**Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014**

## CAPÍTULO VIII

## DA BASE DE CÁLCULO MENSAL

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

***I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;***

[...]

*§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I do caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.*

[...]

## CAPÍTULO XVI

## DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

[...]

## Seção III

## Da Apuração da Base de Cálculo do Ajuste Anual

**Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:**

*I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e*

*II - das seguintes deduções, conforme o caso:*

**a) as previstas nos incisos I e III a VI do caput do art. 52;**

[...]

## CAPÍTULO XVII

## DAS NORMAS RELATIVAS ÀS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

[...]

## Seção V

## Da Pensão Alimentícia

**Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.**

*§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.*

*§ 2º O disposto no caput não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.*

9. Percebe-se, portanto, que os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, podem ser deduzidos da base de cálculo anual na DAA do IRPF, ainda que o beneficiário não se enquadre como dependente nos termos da legislação tributária.

10. Também não é necessário que a decisão judicial seja terminativa, pois a legislação refere-se também aos alimentos provisionais, que são pagos no curso do processo judicial.

11. Os valores a título de pensão alimentícia para serem passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do IRPF devem ser pagos aos beneficiários da pensão judicial (ou ao

seu responsável legal), ainda que mediante depósito judicial, observe-se que na ótica de quem paga o recurso já deixa de estar disponível no momento em que o depósito é efetuado.

12. Em resposta ao primeiro questionamento, conclui-se que são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família e podem ser deduzidos pelo contribuinte na apuração do IRPF na DAA, ainda que depositados judicialmente e que o beneficiário não se enquadre como dependente nos termos da legislação tributária.

13. Quanto ao segundo questionamento, conforme disposto no inciso XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a consulta é ineficaz, transcreve-se:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

14. Assim, com relação ao segundo questionamento transcrito no item 5 supra, percebe-se claramente que o consulente não apresenta dúvidas em relação à legislação tributária federal, o que torna parte de seu pleito incabível de ser atendido no âmbito do processo de consulta, dado fugir por completo às finalidades a que se presta esse instituto, como explicitadas.

14.1. Cumpre esclarecer que, conforme a legislação citada, o processo de consulta não visa a orientar os contribuintes sobre o preenchimento da DAA.

15. Nesse sentido, resta óbvia a impossibilidade de valer-se do processo de consulta com essa finalidade; o que torna ineficaz, portanto, a presente consulta no que concerne a tal questionamento.

16. Para obter esclarecimentos sobre o preenchimento da DAA, o contribuinte deve procurar atendimento no setor competente da unidade da RFB de sua jurisdição. Esse atendimento, que não se sujeita às formalidades da IN RFB nº 2.058, de 2021, é o meio adequado para se obter esclarecimentos sobre aspectos básicos e gerais da legislação.

17. Registre-se, entretanto, que no ano-calendário em que ocorrer o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família da pensão, quando em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte depositante poderá:

- cadastrar o alimentando preenchendo todos os campos da ficha “Alimentandos” da sua DAA; e
- informar o valor pago na Ficha “Pagamentos Efetuados” (para isso selecione o código correspondente ao tipo de pensão alimentícia, em seguida, selecione o alimentando previamente cadastrado e registre no campo "Descrição" que o pagamento ocorreu mediante depósito judicial).

**CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, conclui-se que os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, ainda que depositados judicialmente e que o beneficiário não se enquadre como dependente nos termos da legislação tributária, podem ser deduzidos na apuração do IRPF na DAA.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

*Assinatura digital*  
RICARDO SILVA DA CRUZ  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

*Assinatura digital*  
NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação